



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/26

Luxemburgo, 24 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-767/23 | [Remling] ¹

Um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância tem sempre de fundamentar a sua recusa em submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça

Mesmo na hipótese de esse órgão jurisdicional ser autorizado a negar provimento aos recursos com base numa fundamentação sumária, tem sempre de expor, específica e concretamente, as razões pelas quais se aplica uma das exceções à obrigação de reenvio prejudicial

Neste processo, o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar sobre a compatibilidade com o Direito da União da possibilidade, conferida pelo direito neerlandês a um órgão jurisdicional supremo, de negar provimento a um recurso apenas com base numa fundamentação sumária. Essa legislação visava, no interesse da boa administração da justiça, reduzir a duração dos processos judiciais e permitir a esse órgão jurisdicional consagrar mais tempo aos processos importantes. Depois de ter salientado o papel fundamental do processo prejudicial em geral e da obrigação de reenvio prejudicial em particular para o sistema jurisdicional da União, o Tribunal de Justiça recorda que um órgão jurisdicional supremo está sujeito a uma obrigação de reenvio prejudicial, da qual só pode ser exonerado em três situações: quando a questão de Direito da União suscitada não é pertinente, quando a disposição do Direito da União em causa já foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça, ou, por último, quando essa interpretação for tão evidente que não deixa margem para dúvidas razoáveis. Quando um órgão jurisdicional supremo considerar que se verifica uma destas três situações, tem sempre de fundamentar a sua recusa em questionar o Tribunal de Justiça, expondo sempre, específica e concretamente, as razões pelas quais, em seu entender, não há que submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Esse órgão jurisdicional pode, a este respeito, reproduzir os fundamentos invocados pelo órgão jurisdicional de instância inferior no litígio em causa, desde que este tenha exposto as razões pelas quais o processo está abrangido por uma das três situações acima referidas.

Um cidadão marroquino, cuja mulher e filhos residem nos Países Baixos e possuem nacionalidade neerlandesa, apresentou nos Países Baixos um pedido de autorização de residência válida em todo o território da União Europeia. Uma vez que este pedido foi indeferido com o fundamento de que já possuía um título de residência em Espanha, esse cidadão intentou uma ação no Tribunal de Primeira Instância de Haia, com sede em Utrecht (Países Baixos). Tendo esta ação sido julgada improcedente, o mesmo cidadão interpôs recurso no Conselho de Estado neerlandês, em formação jurisdicional. Este último considera que a resposta à questão de interpretação do Direito da União suscitada pelo cidadão marroquino resulta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, entende que não é obrigado a proceder ao reenvio prejudicial e que pode decidir o litígio fundamentando a sua decisão de forma sumária.

Esta faculdade de recorrer a uma fundamentação sumária está prevista na Lei nacional relativa aos Estrangeiros. Reflete o equilíbrio pretendido pelo legislador neerlandês entre a vontade de generalizar a possibilidade de interpor recurso em processos relativos ao direito dos estrangeiros e a necessidade de permitir que o Conselho de Estado concentre a sua análise nas questões que requerem uma resposta no interesse da unidade do direito, do desenvolvimento do direito ou da tutela jurisdicional em geral.

Neste contexto, o Conselho de Estado, que se interroga sobre se deve fundamentar de forma circunstanciada as razões pelas quais considera não estar obrigado a proceder a um reenvio prejudicial, decidiu apresentar um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começa por recordar que os órgãos jurisdicionais nacionais cujas decisões não são suscetíveis de recurso estão sujeitos a uma obrigação de reenvio prejudicial, a qual, no entanto, comporta três exceções (irrelevância da questão de Direito da União suscitada; existência de uma decisão do Tribunal de Justiça que já interpretou a norma de Direito da União em causa, ou existência de um *acte clair*) ².

Por conseguinte, tendo em conta o **papel fundamental do processo prejudicial no ordenamento jurídico da União**, se esse órgão jurisdicional decidir não recorrer ao Tribunal de Justiça ao abrigo de uma destas exceções, **tem sempre de fundamentar a sua decisão e, portanto, expor, específica e concretamente, em função das circunstâncias de facto e de direito em causa, as razões pelas quais é aplicável uma destas três exceções.**

O facto de um Estado-Membro autorizar um órgão jurisdicional a apresentar uma fundamentação sumária, com o objetivo de assegurar uma boa administração da justiça reduzindo a duração dos processos judiciais, nada altera a este respeito. Mesmo nessa situação, um órgão jurisdicional supremo continua obrigado a **expor, específica e concretamente, as razões pelas quais considera que a não apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça é justificada.**

A este respeito, um órgão jurisdicional supremo pode reproduzir os fundamentos invocados pelo órgão jurisdicional de instância inferior no litígio em causa, desde que este último tenha exposto as razões pelas quais considerou que a questão de Direito da União suscitada não é pertinente, que a disposição do Direito da União em causa já foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça ou que essa interpretação é tão evidente que não deixa margem para dúvidas razoáveis.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Acórdãos de 6 de outubro de 1982, Cilfit, [283/81](#), e de 6 de outubro de 2021, Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi, C-561/19 (v. também [comunicado de imprensa n.º 175/21](#)).